



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.904400/2020-46
ACÓRDÃO	1201-007.510 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Issa Halah.

RELATÓRIO

Trata-se de controvérsia que tem origem em Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente contra Despacho Decisório que não reconheceu crédito de IRRF declarado em PER/DCOMP, nem homologou as compensações pleiteadas, relativas a valores supostamente pagos a maior ou indevidamente em remessas ao exterior, especificamente à França.

A recorrente afirma que os pagamentos realizados em 2014 estariam amparados pelo Tratado Brasil-França para evitar a dupla tributação, o que afastaria a incidência do IRRF por inexistir estabelecimento permanente do beneficiário no Brasil, de modo que o imposto teria sido recolhido indevidamente. Alega ainda que buscou a retificação da DCTF correspondente, mas que esta foi rejeitada em procedimento de malha fiscal, objeto de processo administrativo próprio (10912.720292/2019-90), no qual apresentou manifestação de inconformidade ainda pendente de análise à época. Ao final, invoca o princípio da verdade material, requer a homologação integral do PER/DCOMP, o cancelamento das cobranças decorrentes e, subsidiariamente, a possibilidade de apresentação de novas provas caso entendidas necessárias pela autoridade julgadora.

O julgador de piso concluiu que a manifestação de inconformidade deveria ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações pleiteadas.

Fundamentou que o processo de compensação está diretamente vinculado a outro processo administrativo que tratou da retificação da DCTF, no qual já havia decisão administrativa (1ª instância) no sentido de não homologar a redução do IRRF declarado sob o código 0422, relativa aos períodos discutidos. Destaca que, para fins de compensação, é indispensável a existência de crédito certo e líquido, o que não se verifica no caso, pois o crédito não foi reconhecido no processo de origem.

Esclareceu ainda que, neste processo, não cabia reexaminar o mérito da decisão que rejeitou a retificação da DCTF, mas apenas verificar a disponibilidade do crédito, inexistente na hipótese. Afastou a alegação de violação ao princípio da verdade material, por entender que a autoridade fiscal analisou os elementos disponíveis e que cabia à recorrente comprovar, com provas idôneas, a existência do crédito.

Irresignada a recorrente apresentou Recurso Voluntário onde sustenta a nulidade da decisão monocrática que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que o julgamento singular foi proferido com fundamento em disciplina introduzida pela Portaria MF nº 20/2023, cuja validade estaria condicionada à conversão em lei da MP nº

1.160/2023, o que geraria insegurança jurídica e violação às regras constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, especialmente em matéria processual. Defende, assim, a necessidade de anulação da decisão e a realização de novo julgamento por órgão colegiado ou, alternativamente, o encaminhamento do feito ao CARF.

Ainda em preliminar, requer a reunião do presente processo com outros processos administrativos de crédito e com o processo de retificação de DCTF a ele vinculados, por se tratar da mesma matéria de fato e de direito, referente a créditos de IRRF do ano-calendário de 2014, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a economia processual, invocando normas regimentais e precedentes do próprio CARF.

No mérito, a recorrente relata que, após revisão de suas obrigações acessórias, identificou pagamento indevido de IRRF sobre remessas ao exterior destinadas a empresas domiciliadas na França, relativas à prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, as quais estariam amparadas pelo Tratado Brasil–França para evitar a dupla tributação.

Sustenta que, nos termos da Convenção internacional, do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014 e de Soluções de Consulta da COSIT, tais rendimentos devem ser tratados como lucros das empresas estrangeiras e, inexistindo estabelecimento permanente no Brasil, não se sujeitam à incidência do IRRF, razão pela qual o crédito apurado é legítimo. Argumenta que a não homologação das compensações decorreu exclusivamente da não homologação da DCTF retificadora, por ausência de retificação da DIRF, sem que tenha havido análise efetiva da materialidade do direito creditório, o que violaria o princípio da verdade material.

Defende que erros formais ou omissões em obrigações acessórias não têm o condão de afastar a existência de crédito tributário comprovado, nem de justificar a manutenção de exigência tributária sobre fato não tributável, citando precedentes do CARF que admitem o reconhecimento de créditos mesmo sem a retificação da DCTF, quando demonstrada a realidade dos fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecer a existência do crédito de IRRF pago indevidamente e homologar as compensações declaradas, independentemente da retificação da DCTF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente pleiteou a nulidade da decisão de piso por entender que a decisão monocrática se deu por força da MF nº 20/2023, cuja validade estaria condicionada à conversão em lei da MP nº 1.160/2023, o que geraria insegurança jurídica e violação às regras constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, especialmente em matéria processual. Defende, assim, a necessidade de anulação da decisão e a realização de novo julgamento por órgão colegiado ou, alternativamente, o encaminhamento do feito ao CARF.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi encaminhado a esta Turma do CARF, resta prejudicada a preliminar visto que foi deferido o pleito da recorrente.

3 DO MÉRITO

A cizânia do presente processo contorna-se na existência de crédito pleiteado através da prévia retificação das DCTF's de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014, no que se refere ao código de arrecadação 0422 (IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior), cuja homologação estava pendente pela análise do Processo Administrativo nº 10912.720292/2019-90.

Ocorre que em 3 de dezembro de 2025, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF julgou, através do Acórdão nº 1001-004.141 de relatoria da Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, procedente em parte o Recurso Voluntário, reconhecendo a homologação da retificação daquelas DCTF's, de forma que o crédito compensado através do presente processo foi reconhecido em decisão administrativa definitiva.

Há que se mencionar que o referido crédito decorre de retenções na fonte indevidas visto se relacionarem a pagamentos a empresa domiciliada na França pela prestação de serviços técnicos.

A RFB já se manifestou no sentido de que os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF), conforme Soluções de Consulta nº 153/2015 e nº 501/2017, cujas ementas reproduzimos abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF). DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII, e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: Consulta parcialmente ineficaz. Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, padece de ineficácia. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 501, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 708; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir. DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI.

Destarte, assiste razão a recorrente, devendo ser homologada a compensação pleiteada.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi